Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1087/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18675/2017
PROTOCOLO	: 1837249
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AMOSTRAGEM – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do fundo, fiscalizados na auditoria por meio de amostragem, bem como a extinção do processo, determinando o seu arquivamento, em que não evidenciada a discordância com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Taquarussu/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 76/2017**, abrangendo o exercício de **2014**, tendo como ordenador de despesa, o Sr. **Roberto Tavares Almeida,** Prefeito Municipal à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Roberto Tavares Almeida**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018; e pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização da Educação junto ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Tavares Almeida,** Prefeito Municipal à época, cuja análise está consubstanciada no **Relatório de Auditoria nº 76/2017**, referente ao exercício de **2014**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou que o Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério – FUNDEB 60%, difere do Resumo da Folha de Pagamento, motivo pelo qual foi determinada a intimação da autoridade responsável para manifestar-se no prazo de 30 dias (fls. 70).

Ato Contínuo, o gestor manifestou-se apresentando justificativas e juntando documentos faltantes às fls. 74-187.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise **ANA - DFE – 278/2021,** opinou pela **supressão da impropriedade** narrada no relatório (fls. 195-198).

O Ministério Público de Contas, corroborando com a equipe técnica, emitiu Parecer **PAR – 2ª PRC – 3356/2021** (fls. 199-200) opinando pela **regularidade** dos atos praticados e pelo **arquivamento**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 76/2017 (fls. 04-69), resultante da fiscalização do FUNDEB de

Taquarussu/MS, referente ao exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foi constatada uma impropriedade, porém, o gestor após regularmente intimado, juntou nos autos documentos e justificativas que regularizaram a irregularidade, desse modo não havendo mais pendências credoras de destaque, a equipe técnica concluiu pela **supressão da impropriedade**, assim como, o parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pela **regularidade** dos atos de gestão e **arquivamento** do processo.

Desse modo, não havendo impropriedades nos atos administrativos no exercício, entendo que a auditoria deverá ser declarada regular, extinta e arquivada, em conformidade com a disposição do art. 11, inciso V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Taquarussu/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 76/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesa, o Sr. **Roberto Tavares Almeida,** Prefeito Municipal à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Roberto Tavares Almeida**, CPF: 294.274.951-20, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

III - pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos, dando quitação ao Ordenador de Despesas e determinar o arquivamento da prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dsm